



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 28, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre normas relativas à saúde e à vigilância sanitária no Município de Vieirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º. Os assuntos pertinentes à saúde pública no Município de Vieirópolis são regidos pela presente Lei, atendidas as legislações Estadual e Federal.

Art. 2º. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Vieirópolis, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo pessoa abrange a pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão autoridade de saúde engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão relativamente à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

**TÍTULO II**  
Da saúde da Pessoa e da Família  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
Direitos e Deveres Básicos

Art. 3º. Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.

§ 1º. A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 2º. A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações relativas à saúde que forem solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de assuntos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade quanto à saúde da população e sobre as condições do ambiente, possibilitem o estabelecimento de projetos e programas de ações voltadas à solução dos problemas existentes.

§ 3º. A pessoa tem o dever de acatar e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

§ 4º. A pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde municipal as informações e/ou as orientações indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente quanto a doenças transmissíveis e evitáveis, a dependência de drogas e aos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

**TÍTULO III**  
Promoção e Proteção da Saúde  
**CAPÍTULO I**  
Saúde de Terceiros  
**SEÇÃO I**  
Norma Geral

Art. 4º. Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO II**

Atividades Diretamente Relacionadas com à Saúde de Terceiros

Art. 5º. A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais, regulamentares, e as de ética.

§ 1º. A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º. Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 6º. O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

**SEÇÃO III**

Atividades Indiretamente Relacionadas à Saúde de Terceiros

Art. 9º. Toda pessoa, cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º. A pessoa, para construir ou reformar edifício ou parte deste, de qualquer natureza tipo ou finalidade, deverá previamente obter a aprovação do projeto hidro-sanitário, por parte da autoridade de saúde, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

**SUBSEÇÃO II**

Habitações Urbanas e Rurais

Art. 10. Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destina à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º. A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º. A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

**SUBSEÇÃO III**

Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários e Prestadores de Serviços

Art. 11. Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, ou prestador de serviço de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, instalação, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

§ 1º. Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças de trabalhos, quer no ambiente, quer por tecnologias empregadas ou equipamentos utilizados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

§ 2º. É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laboral.

§ 3º. É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

§ 4º. Todo o estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerão às exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como normas e regulamentos municipais, estaduais e federais que regem a matéria.

**SUBSEÇÃO IV**

Alimentos e Bebidas

Art. 12. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 13. Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Art. 14. Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde ou órgão por ele delegado.

**SUBSEÇÃO V**

Substâncias e Produtos Perigosos

Art. 15. Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º. Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º. Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados aos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º. A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

**SEÇÃO IV**

Saúde do Trabalhador

Art. 16. Toda pessoa empregadora é responsável pelo fornecimento de condições de trabalho compatíveis com a promoção, a proteção e a defesa da saúde de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Entende-se por saúde do trabalhador um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 2º. As atividades relativas à saúde do trabalhador, no Município, serão estruturadas em um sistema de vigilância à saúde dos trabalhadores, em que se articularão informações, assistência e vigilância em locais de trabalho, na forma regulada em decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a legislação federal e estadual pertinente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO II**

Ambiente

**SEÇÃO I**

Normas Gerais

Art. 17. Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I - ambiente - o meio em que se vive;

II - poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III - contaminação - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 18. Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduo industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 19. Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 20. Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º. A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de portabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º. A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º. A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais.

§ 4º. A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Posturas Municipal.

**SEÇÃO II**

Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água

**SUBSEÇÃO I**

Disposição de Resíduos e Dejetos

Art. 21. Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 22. A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º. O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias, laboratórios, ambulatórios, postos de saúde, farmácias e congêneres, deverão obedecer às normas e orientações da autoridade de saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º. O serviço público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterro sanitário ou utilizará outros processos a critério da autoridade de saúde.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**SUBSEÇÃO II**  
Águas Residuárias e Pluviais

Art. 23. Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º. A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º. Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

**TÍTULO IV**  
Vigilância Sanitária  
**CAPÍTULO I**  
Competência, Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 24. A vigilância sanitária no Município de Veirópolis, exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, e as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cabendo ao município legislar em caráter complementar ou suplementar sempre que for necessário.

Art. 25. A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

- I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II - saneamento básico;
- III - alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV - medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V - ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;
- VI - serviços de assistência à saúde;
- VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - sangue e hemoderivados;
- IX - radiações de qualquer natureza.

Art. 26. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

- I - de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II - com efetiva participação da comunidade;
- III - de forma integrada com as demais esferas de governo;
- IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 27. A vigilância sanitária do Município de Veirópolis compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

- I - licenciamento e concessão de respectivos alvarás para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de interesse da saúde;
- II - registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

Art. 28. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação da Direção Municipal, exercerão as atividades de vigilância e fiscalização em todo o território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 29. As ações e autuações, na circunscrição territorial de Vieirópolis, por autoridades de saúde de outras esferas de governo, serão, ou realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção Municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedido.

§ 1º. Os servidores credenciados pelo cargo, exercerão as atividades de vigilância e fiscalização em todo o território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º. As autoridades de saúde, no exercício das atribuições, terão livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 3º. Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 4º. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**CAPÍTULO II**  
Infrações e Penalidade  
**SEÇÃO I**  
Normas Gerais

Art. 30. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 31. Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º. No caso da empresa, poderão ser autuados, juntamente com ela, diretores e empregados diretamente envolvidos na infração.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o interessado - fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador - tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.

§ 4º. Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Direção Municipal, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;

II - em havendo descaso de uns e de outros, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

**SEÇÃO II**  
Tipologia e Graduação das Penalidades

Art. 32. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

---

V - interdição do produto;

VII - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;

VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 33. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 1 UVPM's a 10 UVPM's;

II - nas infrações graves, de 10 UVPM's a 50 UVPM's; e

III - nas infrações gravíssimas, de 50 UVPM's a 100 UVPM's.

Art. 34. Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º. A autoridade de saúde usará de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, mormente quando houver, em qualquer nível, participação comunitária.

§ 2º. A reincidência específica - em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade de saúde - caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 3º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º - No caso de descumprimento do auto de intimação, observar-se-á o disposto no art. 40, § 2º.

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. Para caracterizar a natureza calamitosa das conseqüências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 37. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade de saúde, para a aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

**SEÇÃO III**

**Caracterização das Infrações e Respectivas Penalidades**

Art. 38. A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações /técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, venda, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

---

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

VI - faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária.

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VII - deixa, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena - advertência e/ou multa.

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa.

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência e/ou multa.

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa.

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmáfereze, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa.

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, sanerantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

---

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa.

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa.

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXV - não cumpre as exigências sanitárias relativas à imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXVI - exerça profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição e/ou multa.

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena - interdição e/ou multa.

XXVIII - procede à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

XXXII - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente e à defesa da saúde.

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda, e multa.

XXXIII - Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo, sonora e das radiações.

Pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa.

XXXIV - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.

§ 1º. Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituída, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas, mediante pessoal do quadro e sob controle hierárquico.

§ 2º. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades de multa, mediante auto de multa (art. 55), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Caracterização Básica do Processo**

Art. 39. Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os formulários de autos e termos serão padronizados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Auto de Intimação**

Art. 40. A autoridade de saúde, no exercício da vigilância sanitária, emitirá as ordens, recomendações ou instruções, que se fizerem necessárias, mediante auto de intimação.

§ 1º. O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º. O descumprimento do auto de intimação será infracionado mediante auto de multa, na forma do art. 55, devendo ser dobrada a multa, a cada desobediência, até o valor máximo, previsto nesta Lei art. 33, III.

Art. 41. O auto de intimação será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterà:

I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão, ramo de atividade, CPF ou CGC, endereço ou sede.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III - a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;

IV - o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação, e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

Art. 42. O prazo de validade da medida baixada por auto de intimação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá noventa dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

**SUBSEÇÃO II**

**Do Auto de Coleta para Análise Fiscal**

Art. 43. A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante colheita representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente, encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 44. A colheita representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em três vias, de auto de coleta, que conterá:

I - nome, endereço e CGC do estabelecimento e/ou responsável, com respectivo CPF;

II - nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;

III - local e data da coleta;

IV - descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou substâncias apreendidos, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;

V - assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor, ou, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado, ou for analfabeto, consignação desta circunstância.

§ 1º. As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

a) interessado;

b) laboratório oficial credenciado;

c) processo.

§ 2º. Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de mostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito pela mesma indicado, se quiser.

§ 3º. Se ausentes as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 45. A autoridade de saúde competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e os interessados.

Parágrafo único. Havendo interesse, de ordem civil ou criminal, do Ministério Público, a autoridade de saúde encaminhará cópia do laudo àquele Órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.

Art. 46. Revelando a análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para o consumo, a autoridade de saúde, mediante termo, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

Art. 47. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal poderá, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 1º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 2º. A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º. Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 48. Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 49. Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância próprio para o consumo, a autoridade de saúde liberá-lo-á, arquivando o processo; em caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo Secretário da Saúde do Município.

Art. 50. A autoridade de saúde interditará, preventivamente, o produto ou substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou adulteração, ou de ações fraudulentas.

Art. 51. A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

Art. 52. Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto no art. 68 desta Lei.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Dos Autos de Infração e de Multa**

Art. 53. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 54. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, endereço, CPF ou CGC, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, data e hora respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para a defesa ou impugnação, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida, e seu endereço;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

#### **AUTO DE MULTA**

Art. 55. Quando verificar que se trata de infração leve (art. 35, V), e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a autoridade autuante poderá lavrar auto de multa, fixando-a, desde logo, entre 1 e 10 UVPM's, levando em conta os critérios de dosimetria desta Lei e seus regulamentos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

---

§ 1º. O auto de multa, afora a fixação da pena pecuniária pela própria autoridade atuante, conterá os requisitos (art. 54), e seguirá a mesma tramitação (artigos 57 a 60, I), do auto de infração.

§ 2º. O auto de multa aplica-se, também, nos casos de descumprimento de auto de intimação, nos termos do art. 40, e nos casos de desacato à autoridade de saúde, nos termos do art. 38, § 2º, desta Lei.

§ 3º. Do auto de multa constará a advertência de que se o infrator efetuar o seu recolhimento, ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias, contados da autuação, com desistência tácita de qualquer impugnação, terá direito a desconto de vinte por cento no valor da multa.

Art. 56. Quando, apesar da lavratura do auto de infração ou de multa subsistir, ainda, para o infrator, obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade de saúde ordenará as providências, mediante auto de intimação.

**SUBSEÇÃO IV**  
Da Notificação e Defesa

Art. 57. O infrator será notificado para ciência do auto de infração ou de multa:

- I - pessoalmente (art. 54, VII);
- II - por via postal com Aviso de Recebimento - AR;
- III - via internet (por e-mail);
- IV - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial do Município ou Estado; indicando a autoridade perante a qual poderá ser apresentada a defesa, com o respectivo endereço, e advertirá que a notificação se considerará efetivada cinco dias após a publicação.

§ 2º. Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, outra pessoa poderá assinar por ele, a seu pedido (a rogo), devendo a autoridade atuante registrar o fato no auto e, se possível, fazendo anexar cópias dos respectivos documentos pessoais.

Art. 58. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração ou de multa no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

**SUBSEÇÃO V**  
Do Julgamento

Art. 59. Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade atuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade atuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator, em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 60. A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, ordenará o arquivamento do processo; mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

- I - no caso do auto de multa, encaminhá-lo-á para o imediato lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.
- II - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

**SUBSEÇÃO VI**  
Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 61. O auto de imposição de penalidade será lavrado, pela autoridade atuante, nos termos da decisão condenatória, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica, com CPF, CGC, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

II - o número e data do auto de infração respectivo;

III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo legal de quinze dias para interpor recurso, contado da ciência do autuado, indicando a autoridade competente;

VII - a assinatura da autoridade autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante.

Parágrafo único. O auto de imposição de penalidade poderá ser remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado por edital, se o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido (art. 57, § 1º).

Art. 62. Se a condenação for ou incluir multa, o auto de imposição assinalará:

I - o número de UVPM;

II - que o prazo para pagamento é de trinta dias a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial;

III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de vinte por cento no valor da multa;

IV - a advertência de que o não pagamento da multa, após esgotados os recursos e o prazo legal, impedirá a expedição ou renovação de alvará de qualquer natureza, ao infrator;

V - as instruções para o recolhimento da multa.

Art. 63. A requerimento do interessado, ou mediante a sua concordância expressa, e ouvida a Direção Única da Vigilância Sanitária do Município, o Prefeito Municipal poderá converter a pena de multa (enquanto não estiver prescrita) em atividade educativa.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **Do Recurso**

Art. 64. O infrator poderá, no prazo de quinze dias, contados da sua notificação, recorrer da decisão condenatória, a autoridade competente, indicada em regulamento.

§ 1º. Não será recebido o recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo à instância recursal certificar-se do fato junto à autoridade de saúde.

§ 2º. Os recursos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária.

Art. 65. As decisões da instância recursal serão publicadas em edital, afixado em lugar de costume, e comunicadas aos interessados por via postal.

Art. 66. Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, para a execução da decisão final.

Parágrafo único. Se a decisão tiver cunho meramente processual, de anulação dos atos praticados, a autoridade de saúde renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

#### **SUBSEÇÃO VIII**

##### **Da Execução das Penalidades**

Art. 67. Esgotados os prazos, ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão de vigilância sanitária tomará as seguintes providências:

I - fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores, comunicando aos órgãos de imprensa os casos mais graves, de interesse da população em geral;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

II - comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas, do Município e do Estado;

III - promoverá a execução e cumprimento das penalidades aplicadas.

IV - manterá controle e acompanhamento da cobrança das multas, junto ao órgão/ competente e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 68. O Secretário Municipal de Saúde poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais ou congêneres.

§ 1º. Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano, não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

§ 2º. Também não será inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

**SUBSEÇÃO IX**

Da Prescrição

Art. 69. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**SUBSEÇÃO X**

Do Registro de Antecedentes

Art. 70. O órgão de vigilância sanitária manterá registro de todos os processos em que haja, ou não, decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

**CAPITULO III**

Da Licença Sanitária

Art. 71. Todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária deverá possuir a Licença Sanitária.

Art. 72. A autoridade de saúde expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

Art. 73. Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade de saúde terão o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 74. A Licença Sanitária terá validade de 1 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo único. Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer irregularidade higiênico-sanitária nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 75. A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 1º, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UVPM (Unidade Valor Padrão do Município) ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 76. Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de riscos de acordo com o estabelecido nos anexos que integram esta Lei.

Parágrafo único. Será cobrada multa de 10% (cinco por cento) sob a taxa do Alvará por mês de atraso.

Art. 77. São isentos da taxa para expedição da Licença Sanitária:

- a) dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) das autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais; e





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

---

c) das entidades assistências como tais comprovadas por documentação federal, estadual ou municipal.

Art. 78. Os estabelecimentos em regime de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), como tais comprovados pela última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada, pagarão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores das taxas devidas.

Parágrafo único. Em caso de início das atividades, o contribuinte apresentará declaração de registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 79. Em caso de alteração de endereço do estabelecimento, de mudança ou acréscimo da atividade, será devida nova taxa pelo contribuinte.

Art. 80. A Licença Sanitária prevista nesta lei deverá ser fixada em lugar visível no estabelecimento.

Art. 81. O pagamento da taxa prevista neste Capítulo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

**TÍTULO V**  
Disposições Gerais e Finais

Art. 82. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 83. Os servidores designados para exercerem as atribuições de Fiscal de Vigilância Sanitária, perceberão independentemente do cargo efetivo, gratificação no percentual de vinte e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão, onde estiver posicionado o servidor.

Art. 84. As informações de interesse da vigilância sanitária ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, serão prestadas com rapidez e eficiência, contendo os elementos indispensáveis à finalidade almejada, ficando a sua elaboração, de preferência, a cargo de equipe especializada, com acesso garantido a todos os órgãos e locais.

Art. 85. O produto das arrecadações das taxas dos atos de vigilância sanitária será de competência do Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Ordinária Municipal nº. 3, de 4 de fevereiro de 1997, serão pagas através de documento adotado pela Secretaria de Finanças, e destinada ao aperfeiçoamento das atividades de Vigilância Sanitária.

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 87. Revoga-se a Lei Municipal nº. 15 de 20 de outubro de 1997.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vieirópolis, 8 de novembro de 2011

  
**MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**ANEXO ÚNICO**  
(Lei Complementar nº. 28, de 8 de novembro de 2011)

**TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Grupo de Risco (Valor em UVPM)

I	II	III
1	0,5	0,5

ESTABELECEMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS AO  
CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

Alvará Inicial, inclusive Vistoria Prévia e Renovação Anual

<b>Grupo I</b>	<b>UVPM</b>
Indústria de medicamentos e correlatos.....	2 UVPM
Indústria de agrotóxicos.....	2 UVPM
Indústria, depósito, comércio e distribuidora de saneantes domissanitários.....	2 UVPM
Indústria de alimentos.....	2 UVPM
Farmácias de manipulação.....	2 UVPM
Hospitais.....	2 UVPM
Casas de saúde.....	2 UVPM
Banco de sangue (Hemocentros).....	2 UVPM
Banco de leite humano.....	2 UVPM
Fabricação de águas envasadas.....	2 UVPM
Indústria de embalagens.....	2 UVPM
<b>Grupo II</b>	<b>UVPM</b>
Casa de frios.....	1 UVPM
Açougues e frigoríficos.....	1 UVPM
Depósito de alimentos.....	1 UVPM
Feiras livres e comércio ambulante de alimentos.....	1 UVPM
Lanchonetes, pastelarias, pizzarias e congêneres.....	1 UVPM
Supermercados, mercearias, mercados e congêneres.....	1 UVPM
Sorveterias e congêneres.....	1 UVPM
Self service, marmiterias e congêneres.....	1 UVPM
Farmácias, drogarias, ervanária, postos de medicamentos e congêneres.....	1 UVPM
Depósitos e distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.....	1 UVPM
Dispensário de medicamentos.....	1 UVPM
Laboratórios de prótese.....	1 UVPM
Laboratórios de análises clínicas.....	1 UVPM
Laboratórios de anátomo patológico.....	1 UVPM
Consultórios e clínicas médicas odontológicas.....	1 UVPM
Clínicas de enfermagem.....	1 UVPM
Clínicas de fisioterapia e psicológica.....	1 UVPM
Clubes e associações sociais.....	1 UVPM
Hotéis, pousadas e similares.....	1 UVPM
Desinsetizadoras, dedetizadoras e desentupidoras.....	1 UVPM
<b>Grupo III</b>	<b>UVPM</b>
Depósitos e casas de frutas e verduras.....	1 UVPM
Escolas.....	1 UVPM
Academias de ginástica.....	1 UVPM
Óticas.....	1 UVPM
Comércio de material médico cirúrgico odontológico.....	1 UVPM
Depósito de bebidas.....	1 UVPM
Comércio de alimentos.....	1 UVPM
Institutos de beleza, pedicuro, manicuro, barbearia, sauna e congêneres.....	1 UVPM
Estabelecimentos de massagens e tatuagens.....	1 UVPM